



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Em análise à impugnação impetrada pela empresa Claro S.A. o pregoeiro e sua equipe de apoio, com base no parecer jurídico exarado, no que tange ao subitem “a)”, do item 2.2.2. Da Cobertura, entende que por erro de digitação foi publicada como 90% (noventa por cento) a área mínima de cobertura nas áreas urbanas dos municípios do Estado, sendo certo que tal cobertura não pode ser atendida pelas operadoras conforme normatiza o Edital 02/2007 da Anatel.

Com relação ao item 18.1.1 que trata do prazo para assinatura do Contrato ou retirada do Instrumento equivalente, o questionamento não pode prosperar visto que no item subsequente, a Câmara já prevendo dificuldades no cumprimento da cláusula editou o item “18.1.3. O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pelo Departamento Administrativo e Financeiro.”, bem como a lei de licitações não definiu expressamente, o prazo para a assinatura, atribuindo ao edital a regulação deste procedimento, sendo certo que, desta forma, a Câmara tem o poder discricionário para estabelecer tal regra.

Por todo o acima exposto, o pregoeiro e sua equipe de apoio deliberaram por acatar parcialmente a impugnação da empresa Claro S.A. visando o atendimento do princípio da Competitividade e estabelecendo que:

Onde se lê:

2 – DA COBERTURA EXIGIDA

“2.2.2. DA COBERTURA

a) A prestação dos serviços de telefonia móvel deverá ter cobertura mínima de 90% (noventa por cento) nas áreas urbanas dos municípios do Estado de São Paulo e garantir roaming em todo território nacional;”



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Leia-se:

3 – DA COBERTURA EXIGIDA

“2.2.2. DA COBERTURA

b) A prestação dos serviços de telefonia móvel deverá ter cobertura mínima de 80% (oitenta por cento) nas áreas urbanas dos municípios do Estado de São Paulo e garantir roaming em todo território nacional;”

E, levando em consideração que tal mudança não infringe o §4º da Lei Federal nº 8666/93, ficam mantidas e ratificadas as demais cláusulas do Edital de Pregão Presencial nº 01/2017.

São Pedro, 08 de fevereiro de 2017.

Pregoeiro e Equipe de Apoio


Marcelo Siqueira


José Tadeu Azzine


Pamela Dos Santos